



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

Origem: Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Marizete Helena de Sousa Montenegro (Presidente)

Interessados: Adiel da Sá Costa / Antônio Epifânio Lira da Silva / Damião de Souza

Georgitom de Almeida Timóteo / Jandilsom Mendes Maranhão / José Galdino de Sales

Kleydson Luan Silva de Queiroz / Walfredo Carlos de Souza Dantas (Vereadores)

Contador: Emmanuel do Nascimento Sousa (CRC/PB 10070/O)

Advogado: José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José dos Cordeiros. Exercício de 2021. Despesas além do índice constitucional e financeiro. Falta de controle efetivo de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2005. Cumprimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00106/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora **MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO**.

Durante o exercício de 2021, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (TC 00193/21), com a elaboração de **oito** alertas.

Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 228/238, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com as seguintes colocações e observações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 330/2020) **estimou** as transferências em R\$891.310,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$777.175,92 e **executadas despesas** no valor de R\$785.901,86;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$785.901,86) foi de **7,08%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.106.563,95), acima do limite constitucional de 7% em 0,08% ou R\$8.442,38;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$510.999,38) atingiu o percentual de **65,73%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com adequação ao limite constitucional, porém com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$107.309,87, houve empenhamento de R\$108.241,81, perfazendo uma diferença a maior de R\$931,94 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$619.241,19) corresponderam a **3,86%** da receita corrente líquida do Município (R\$16.052.243,49), dentro do índice máximo de **6%**;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidades.

Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores (fls. 239/267), tendo sido ofertada defesa conjunta às fls. 269/383.

Após exame das defesas apresentadas, foi confeccionado relatório (fls. 249/275), subscrito pelos mesmos Auditores de Controle Externo acima nominados, mantendo as seguintes eivas: **1) Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas; 2) Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido; 3) Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988; 4) Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$3.730,08; e 5) Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$90.000,00.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 407/421), pugnou da seguinte forma:

a) **Regularidade com ressalva** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Marizete Helena de Souza Montenegro, na condição de Gestora da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício de 2021;

b) **Aplicação de multa** à referida gestora, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;

c) **Recomendação** à gestão da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros/PB, para que

- ***haja estrita observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, evitando a reiteração da irregularidade apontada;***
- ***garde observância aos limites de despesa total do Poder Legislativo Municipal.***
- ***Promova um controle efetivo do consumo de combustíveis, observando os termos da RN-TC 05/05.***

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 422).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas, reproduzindo-se, para tanto, a análise do Ministério Público de Contas, que percorreu as análises da Auditoria, as defesas apresentadas e os precedentes deste Tribunal de Contas. Eis o parecer ministerial (fls. 409/420):

“No caso dos autos, conforme relatado, o Órgão técnico identificou irregularidade referente a excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas e despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.

No caso dos autos, o Órgão Técnico, em um primeiro momento, identificou irregularidades quanto ao excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

Após a defesa da interessada, a Auditoria considerou remanescente a irregularidade.

De acordo com o Corpo Técnico, a Câmara Municipal de São José dos Cordeiros empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 785.901,86, representando 101,12% das transferências recebidas, no valor de R\$ 777.175,92, ou seja, R\$ 8.725,94 acima do limite.

Apesar de o fato ter realmente ocorrido, pode-se admitir que a irregularidade seja mitigada, considerando o reduzido percentual do excesso. Cabe, no entanto, recomendação à gestão para que guarde observância aos limites de despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Quanto à constatação de realização de despesa orçamentária acima do limite legal estabelecido, indica a Auditoria que, em razão do que já exposto acima, teria malferido o art. 29-A da CF88, assim redigido:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.”

No caso, o Município de São José dos Cordeiros possui uma população de 3.607 habitantes, de forma que a Câmara Municipal deveria ter obedecido ao limite previsto no inciso I do artigo acima citado



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

Não foi o caso, já que houve ultrapassagem no importe de 7,07%.

Nesse cenário, e da mesma maneira como exposto acima, a irregularidade pode ser mitigada, considerando o reduzido percentual do excesso. Cabe, também aqui, recomendação à gestão para que guarde observância aos limites de despesa total do Poder Legislativo Municipal.

Foi identificada, ainda, irregularidade referente à variação da remuneração dos Vereadores com relação aos valores e à proporção constatada no início da legislatura anterior.

Aqui há um destaque a se fazer. Trata-se do primeiro ano de uma nova legislatura (2021). Logo, em princípio não faria sentido a eiva apontada, já que o exercício apreciado seria o próprio parâmetro. No entanto, em virtude de vedação legal (LCP 173/20), este Tribunal entendeu que em 2021 (Parecer Normativo PN/TC 02/21) deveriam ser mantidos os valores de 2020. Obviamente que essa conclusão só se aplicaria se a remuneração de 2020 estivesse compatível com a Constituição Federal.

Ocorre que, na PCA de 2020 (Processo TC 06452/21), fora constatado que houve uma alteração dos subsídios dos Vereadores, em 2020, com relação aos subsídios do início da legislatura (2017). E não se demonstrou que essa alteração decorreu de uma revisão geral anual aplicável a todos os agentes públicos da Câmara.

Deve-se destacar que o artigo 29, VI, da Constituição Federal prevê que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, o que demonstra a intenção do legislador constituinte de manter uma remuneração estável ao longo dos quatro anos do período.

Nesse cenário, este MPC, em uma primeira análise, acompanharia o posicionamento da Unidade Técnica. Entretanto, verifica-se que a PCA de 2020 acima citada teve julgamento no sentido da regularidade com ressalva das contas, tendo sido superada a eiva ora apontada.

Apesar de este MPC manter seu posicionamento contrário à prática, com base na sua interpretação das normas aplicáveis, o fato é que se a alteração da remuneração ao longo da legislatura anterior não foi motivo suficiente para tornar irregulares as contas de 2020, na visão deste TCE/PB, também não seria motivo suficiente para macular as presentes contas. Vale salientar que entre 2020 e 2021 não houve ampliação remuneratória, de acordo com informação dos autos. Com isso, a eiva não deve prosperar.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

O Corpo Técnico apontou também que houve excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 3.730,08.

A respeito do tema, inicialmente, a Auditoria apontou o seguinte (fls. 233):

“Do demonstrativo anterior, observa-se um aumento de despesas com combustíveis no valor de R\$ 3.730,08, correspondendo a 29,35% quando comparados os gastos do exercício de 2021 em relação aos realizados no exercício de 2019.

Tal acréscimo de despesa não se justifica, eis que o Poder Legislativo Municipal de São José dos Cordeiros ainda se encontrava com as atividades administrativas reduzidas, em razão da pandemia do COVID-19, em cumprimento aos decretos vigentes.

Neste contexto, deve o gestor da Câmara Municipal apresentar justificativas/esclarecimentos sobre o fato detectado, sob pena de imputação do excesso no valor de R\$ 3.730,08.”

A Defesa alega que o que houve de fato foi economia, pois o paradigma no qual se baseou a Auditoria não se justificaria, indicando que não seria possível haver comparação dos preços dos combustíveis dos anos de 2019 e 2021.

Analisando-se a documentação que acompanha a peça defensiva, porém, vê-se que não consta nos autos nenhum controle de abastecimento, mas apenas duas notas fiscais (fls. 296/297).

Sobre a temática, destaca-se que ainda se encontra vigente no âmbito deste TCE a RN TC nº 05/2005, que traz disposições acerca do controle dos gastos com combustíveis.

Assim, com base na referida norma, cabe aos gestores se resguardarem no que tange ao controle de combustíveis e, quando não o fazem, dificulta-se o papel do controle, o que não pode ser utilizado em seu favor.

Além de não detalhar e comprovar a suposta manutenção integral de suas atividades rotineiras, a gestora não apresentou argumentação minimamente consistente.

Surgem, diante desta omissão, algumas indagações: estando vigente a RN-TC 05/2005, será que ao menos esse controle de combustíveis não poderia ter sido disponibilizado? Ou ele inexistia no âmbito do referido órgão?



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

Deve-se ressaltar que, na sistemática vigente em nosso ordenamento, cabe ao gestor de recursos públicos, por determinação constitucional, comprovar a boa e regular aplicação das verbas sob sua gestão.

A Decisão 225/2000 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento no âmbito da referida Corte. Confira-se:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Esse entendimento tem ressonância no entendimento daquela Corte até os dias de hoje, a exemplo do Acórdão n.º 2225/2014 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, referindo-se aos Acórdãos 982/2008 – Segunda Câmara; 1.518/2008 e 3.748/2011, ambos da Primeira Câmara, e 854/2011 – Plenário, que tratou do tema da seguinte forma:

“Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.

Em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros.

Prestação de contas é procedimento formal, a cargo do gestor, inteiramente previsto na legislação em vigor. Opera mediante a apresentação de documentos pré-constituídos, comprobatórios da pertinência e da eficácia da aplicação dos recursos públicos. (...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

Incumbe exclusivamente ao gestor a apresentação dos documentos, previstos na legislação e no instrumento do convênio, por ele assinado, constitutivos da prestação de contas.

1. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

2. A comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos deve se dar por meio de elementos probatórios robustos e coerentes entre si e que guardem efetiva correspondência com a realidade fática (...).”

Nesse mesmo sentido, citem-se os Acórdãos 5936/21 (Primeira Câmara) e 3679/21 (Segunda Câmara).

Ainda vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335/DF, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, expressou-se nos seguintes termos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.** COINCIDENCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE A IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (MS 20335, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1982, DJ 25-02-1983)”. (Grifou-se).*

No caso dos autos, a Unidade Técnica procedeu a uma comparação entre um exercício ordinário (2019) e o exercício apreciado nesta PCA, no qual foram adotadas as medidas de isolamento social típicas da pandemia (que sequer foi mencionado na defesa).

Ocorre que, na PCA anterior, em que houve alegação semelhante, este TCE adotou posição no sentido de que não caberia a imputação relativa ao suposto excesso de gastos com combustíveis (que, no caso, era até maior – R\$ 5.088,99), “dada a baixa expressividade do montante em relação às transferências recebidas”.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

Nesse contexto, e a partir do entendimento acima indicado, ainda que se reconheça a quase que total ausência de controle de consumo de combustíveis no órgão, dificulta-se manter a irregularidade no presente caso se este mesmo Tribunal relevou fato semelhante – e até mais grave – no exercício anterior.

Nesse contexto, entende este MPC que o fato comporta multa pela ausência de controle, o que enseja potencial risco ao patrimônio público, mas afasta a mácula para fins de reprovação das contas, diante do entendimento do TCE na PCA do exercício anterior.

Constatou, por fim, a Auditoria uma outra possível irregularidade, pertinente à contratação de assessorias e consultorias por meio de processo de inexigibilidade.

Questionou o Corpo Técnico as seguintes contratações:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
EMMANNUEL DO NASCIMENTO SOUSA LTDA	Assessoria Contábil	48.000,00
JOSE MAVIAEL FERNANDES ADVOCACIA	Assessoria Jurídica	42.000,00
TOTAL		90.000,00

Em sua defesa o Interessado alegou que a contratação do assessoramento contábil e jurídico decorreu de procedimento de inexigibilidade compatível com a legislação e que este Tribunal de Contas permitiria esse tipo de contratação.

Como já exposto em outros Pareceres, entende este membro do Ministério Público que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93.

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é que para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública seja necessária a realização de procedimento específico de licitação, e apenas em casos previstos em Lei e nas ocasiões de inviabilidade de concorrência é que há possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de realizar esse procedimento específico, devendo, contudo, haver procedimento licitatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

É como dispõe o art. 37, XXI, da CF:

Art. 37. (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe, a legislação ressalva algumas situações em que a contratação poderá ocorrer de modo direto.

Trata-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que se encontram respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666 de 1993:

Lei n.º 8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra, ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, os pressupostos para a inexigibilidade de licitação, nos termos acima expostos, e para os temas propostos, podem ser sintetizados na ideia de singularidade do objeto ou de ofertantes.

Nessa temática, vale ressaltar o teor do Parecer Normativo 16/17 emitido por este Tribunal:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço.

Na situação dos autos, a Unidade Técnica não enfatizou a questão da notória especialização, que acaba sendo ainda mais flexível do que a discussão sobre a singularidade.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04169/22*

Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa alteração, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal e nos demais órgãos que lidam com a matéria², altero meu entendimento até aqui adotado, afastando a conclusão no sentido de que o fato comporta multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.”

Como se observa, o único fato a atrair aplicação de multa, na visão do Ministério Público de Contas, seria a falta de controle de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2005. A hipótese, todavia, diante dos demais aspectos abordados, notadamente a administração de R\$786 mil sem indicação de danos ao erário, é de ressalvas e recomendações, também em virtude das despesas executadas acima do limite constitucional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão das despesas além do índice constitucional e financeiro;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em face das despesas além do índice constitucional e financeiro, e da falta de controle efetivo de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2005;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que sejam observados os limites de despesas e o controle efetivo de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2005; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² O julgamento da ADC nº 45, no STF, tende a dar novos contornos à discussão. No entanto, apesar de já haver alguns votos proferidos, verifica-se que referida ADC foi retirada do julgamento virtual, o que deve adiar sua conclusão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04169/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04169/22**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora **MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão das despesas além do índice constitucional e financeiro;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em face das despesas além do índice constitucional e financeiro, e da falta de controle efetivo de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2005;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que sejam observados os limites de despesas e o controle efetivo de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2005; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de janeiro de 2023.

Assinado 31 de Janeiro de 2023 às 18:04



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 19:20



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO